



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV/ /

AUDITORIA IN LOCO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO ELABORADO PELA CCAUD. 1. Em auditoria realizada, in loco, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, a CCAUD idendificou 11 (onze) achados de auditoria, a saber: 1) Falhas no Planejamento da Contratação; 2) Falhas no processo de contratação de soluções de TI; 3) Falhas na contratação de solução de colaboração corporativa; 4) Falhas no processo de planejamento estratégico de TI; 5) Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão; 6) Falhas no Plano Tático de TI; 7) Falhas na gestão de processos de TI; 8) Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; 9) Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação; 10) Falhas na gestão do quadro de pessoal de TI; 11) Falhas no plano anual de capacitação da unidade de TI. 2. O referido Tribunal não apresentou providência satisfatória para a plena solução de nenhum dos achados, razão por que se afigura pertinente o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, com vistas à implementação de controles internos, estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e aprimoramento dos sistemas, de modo a contribuir com a eficiência da governança da Tecnologia da Informação na Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Auditoria conhecido com homologação integral da proposta de encaminhamento elaborada pela CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000, em que é e Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

O processo de contratação deve ser precedido de planejamento no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a caracterizar o objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Para as contratações de solução de tecnologia da informação, os estudos técnicos preliminares foram estabelecidos como processo de trabalho, no primeiro momento, pela IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, para Administração Federal, e posteriormente, pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013.

O planejamento das contratações referentes à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é composto pela elaboração dos Estudos Preliminares e pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência. Nesse diapasão, verificaram-se, nos processos de contratação no âmbito do TRT da 24ª Região, falhas pontuais, apresentadas a seguir.

2.1.1.1 Falhas na comprovação da vantajosidade de adesão/uso de ata de registro de preços

Ao analisar o Processo Administrativo n.º 15275/2018, que trata do registro de preços para a aquisição de servidores de rede, verificou-se que o TRT concluiu a licitação e publicou a ata de registro de preços dos equipamentos em dezembro de 2018. Entretanto, o pedido de aquisição foi realizado, aproximadamente, 6 meses após a publicação da ata de registro de preços e o contrato assinado em setembro de 2019, portanto, 9 meses após a publicação da respectiva ata, sem a comprovação de que os preços registrados continuavam vantajosos para a Administração.

Acerca disso, cumpre destacar trechos da jurisprudência e normativo aplicáveis:

Acórdão TCU n.º 1.233/2012 – Plenário

“9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que: (..)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

...

9.3.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;"

..."

Decreto n.º 7.892/2013

(regulamenta o sistema de registro de preços, tendo revogado o Decreto 3.931/2001)

...

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifo nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar que, mesmo nos casos em que o TRT seja gestor ou participante da ata de registro de preços, a vantajosidade econômica da utilização desta deve ser objetivamente comprovada nos autos, uma vez que, ante os termos do artigo 15, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, a Administração deve se acautelar de eventual contratação desvantajosa, haja vista a possibilidade de existência de preços mais interessantes no mercado no momento da formação do ajuste.

Pelo exposto, diante do lapso temporal entre a realização do procedimento licitatório que originou a ata de registro de preços e a assinatura da avença, necessário se fazia comprovar nos autos que a utilização da ata de registro de preços manteve a vantajosidade ante os preços praticados pelo mercado naquele momento.

Em sua manifestação, o TRT informou que já é prática da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTIC, em processos de aquisição de equipamentos de informática, cujos preços variam em razão de flutuações de câmbio, acompanhar as variações dos preços de mercado. Informou ainda que, diante do achado de auditoria, a documentação dessa atividade será juntada aos autos, por ocasião da solicitação de autorização à Administração, para a realização da despesa.

Consignou, a seguir, que também é parte das rotinas do TRT essa comprovação em uso de atas de registro de preços nas quais o TRT figura como copartícipe.

Concluiu sua manifestação, justificando que, no caso do processo destacado pela auditoria, houve a flutuação do câmbio abaixo, que elevou os preços médios de mercado, nos termos a seguir:

Os valores foram retirados do site [www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes](http://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes), considerados os valores de venda para fins de comparativo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Data	Evento	Valor de venda
27/11/2018	Pregão	3,8925
10/12/2018	Assinatura da ARP	3,9110
21/06/2019	Envio do DDO ao CSJT	3,8255
20/08/2019	Pedido de autorização CTIC	4,0425
10/09/2019	Emissão de empenho	4,1108
10/12/2019	Pagamento	4,1427

Além disso, efetuamos consulta de ARPs válidas no período selecionado (dezembro de 2018 a dezembro de 2019, e encontramos a média de preços de R\$ 48.800,00. Foram selecionadas somente as ARPs cujo servidor tinha as mesmas características de processadores e núcleos, e somente 2 (dois) preços apresentaram valor abaixo do nosso, por ter menos memória e menor capacidade de armazenamento. A pesquisa de preços está anexada.

Outro fator que comprova a vantajosidade da ARP do TRT24 são as adesões realizadas por outras instituições, conforme processo administrativo 21829/2019 anexado.

Adicionalmente, acrescentamos a carta de recusa de entrega de equipamento à ARP alternativa, em um caso de ARP de coparticipação de computadores, fato ocorrido com frequência no Estado de MS devido ao ICMS com alíquota superior a outros Estados da federação.

Ante essa manifestação, em que pese as justificativas trazidas pelo TRT, cumpre reiterar que a comprovação da vantajosidade de adesão/uso de ata de registro de preços deve constar dos autos sempre que for realizada a adesão ou o uso da ata de registros de preços pelo Tribunal.

#### 2.1.1.2 Falhas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (TR)

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação. A partir dos estudos preliminares, o gestor tem condições de avaliar se deve prosseguir com a contratação ou não.

Cumpre informar que não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, e se aplica a qualquer tipo de contratação, inclusive nos casos de utilização/adesão a atas de registro de preços, conforme dispõe a Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso IX, e a Resolução CNJ n.º 182/2013, por meio do artigo 12.

Uma vez concluídos os estudos preliminares, passa-se à elaboração do termo de referência ou projeto básico, que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, por meio do seu Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, é elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

No mesmo sentido, conforme supracitado na introdução do achado, a Resolução CNJ n.º 182/2013 define o Termo de Referência como um dos artefatos produzidos no planejamento da contratação, devendo ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes e procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções; e, ainda, estabeleceu que o TR deva ser de autoria da equipe de planejamento e ser aprovado pelo titular da unidade demandante.

Impende ressaltar que a função do TR é estrategicamente norteadora do que se almeja adquirir ou contratar, fixando Os critérios que devem ser estabelecidos no edital de licitação ou um conjunto de critérios para estabelecer quando, como o que deve ser adquirido ou contratado.

Nesse sentido, ao analisar os Processos Administrativos n.ºs. 2699/2015 (Contratação de serviços de Service Desk), 19472/2016 (Kits de gravação para as salas de audiência), 15275/2018 (Aquisição de servidores de rede) e 20737/2019 (Contratação de serviço de correio eletrônico), verificou-se a existência de falhas pontuais nos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência, que evidenciam desconformidade com a Resolução CNJ n.º 182/2013, quais sejam:

a) Falhas na descrição das possíveis soluções para atender à demanda do Tribunal e justificativa para a opção escolhida

A Resolução CNJ n.º 182/2013 prevê que a análise da viabilidade da contratação pretendida deve contemplar a análise e comparação dos custos das possíveis soluções, nos seguintes termos:

Art. 14. O documento Análise de Viabilidade da Contratação deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

...

II - identificação das diferentes Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação que atendam aos requisitos, considerando:

...

III - a análise e a comparação entre os custos totais das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos produtos, insumos, garantia e serviços complementares, quando necessários à contratação;

Em relação à contratação dos serviços de Service Desk, verificou-se, na análise de viabilidade da contratação, que, ao identificar as possíveis soluções para atender à demanda do Tribunal, os estudos se limitaram a apontar a possibilidade de terceirização ou prestação dos serviços pela própria equipe do Tribunal e estagiários. Entretanto, não houve



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

aprofundamento das possíveis formas de terceirização e desenhos da solução, como, por exemplo, a divisão da equipe em times de atendimento de 1° e 2° nível, e a possibilidade de prestação dos serviços de 1° nível fora das dependências do Tribunal, reduzindo, potencialmente, os custos da contratação.

Quanto à aquisição dos servidores de rede, apesar de terem sido identificadas as possíveis soluções para atender a demanda do Tribunal, constam dos autos apenas os custos estimados da opção escolhida, mas não das demais opções, fato que vai de encontro ao disposto na resolução supracitada.

Ainda, em relação a essa aquisição, cabe destacar que não constou do Termo de Referência a análise realizada nos estudos preliminares das possíveis soluções para atender à demanda do Tribunal e a justificativa para a opção escolhida, conforme prevê a Resolução CNJ n.º 182/2013, em seu artigo 18.

Em sua manifestação, o TRT apresentou justificativas acerca do supracitado item do achado de auditoria, informando que:

Quando existe comprovada viabilidade técnica, é feita a comparação de custos, e um exemplo disso foi a tentativa de outsourcing de impressão, na qual comparamos a terceirização por um período de 5 (cinco) anos, prazo médio de uso de impressoras no TRT24. Como resultado, constatou-se que tal solução ficaria quatro vezes mais cara (anexa uma cotação da época e DOD da aquisição custeada pelo CSJT para comprovação da pesquisa extraoficial).

No caso da contratação de terceirização, especificamente, uma vez constatada a inviabilidade técnica para a implementação do serviço de outra forma, tornou-se dispensável a realização da pesquisa de preços.

Dada a necessidade de 2° nível, com acesso remoto aos computadores e atendimento presencial na sede e no foro trabalhista, seria necessário, além de pessoas alocadas dentro e fora das unidades, um maior custo em segurança para a infraestrutura de acesso remoto aos computadores.

Haveria redução de valor contratual, mas um aumento dos custos de infraestrutura e de atividades internas para a equipe da CTIC, já com alta defasagem de servidores, inviabilizando essa implementação. Se considerar o custo anual de um servidor com alta especialização, que é o caso do analista judiciário, o custo de técnicos terceirizados alocados no órgão é bem abaixo do custo representado por uma equipe de infraestrutura.

Cumpram ressaltar que o TRT24, e como exemplo o TJ-MS, passaram por contratações anteriores (não somente de serviços de central de atendimento), envolvendo falência de empresa de terceirização. Cumpram ressaltar que o mercado no Estado de Mato Grosso do Sul é restrito nesse tipo de contratação.

No caso da aquisição dos servidores de rede, a locação de equipamentos foi descartada em razão do panorama orçamentário. Não havia perspectiva para disponibilidade de orçamento para expansão de despesas continuadas (redução orçamentária de toda a JT de 2020 a 2023). E não bastasse isso, o custo de outsourcing



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

também é alto neste Estado, por ausência de mercado especializado.

Dado o cenário orçamentário e o mercado existente, é de praxe que a pesquisa detalhada de preços se foque nas soluções viáveis de implementação, o que auxilia no melhor aproveitamento da equipe de TI, atualmente aquém do número ideal.

Ante essa manifestação, não obstante as justificativas apresentadas pelo TRT, cumpre ressaltar que as descrições das possíveis soluções para atender às demandas do Tribunal, bem como as justificativas para as opções escolhidas, devem constar dos autos, mais especificamente na Análise de Viabilidade da Contratação, nos Estudos Técnicos Preliminares, de forma clara, com todo o estudo e os elementos que embasaram a decisão tomada pelo gestor.

b) Falhas na análise de riscos

Da análise dos estudos preliminares da contratação dos serviços de Service Desk, verificou-se que a análise de riscos se restringiu à possível falta de propostas de empresas interessadas na licitação e a eventual rescisão prematura do contrato por inadimplência da contratada.

Acerca disso, impende ressaltar que a análise de riscos também deve contemplar os riscos que podem comprometer o sucesso da contratação pretendida, inclusive durante a execução contratual, como, por exemplo, as dificuldades na Fiscalização dos serviços prestados, descumprimentos dos níveis mínimos de serviços exigidos e a não alocação de profissionais qualificados.

Em sua manifestação, o TRT informou que a verificação dos riscos em aquisições realizadas pela TI tem sido objeto de melhoria, por meio da aplicação de modelos existentes que têm sido conhecidos em treinamentos oferecidos pelo Tribunal.

c) Falhas na fundamentação das contratações nos Termos de Referência

A partir da análise dos Processos Administrativos nºs. 19472/2016 (Kits de gravação para as salas de audiência), 15275/2018 (Aquisição de servidores de rede) e 20737/2019 (Contratação de serviço de correio eletrônico), verificou-se a ausência de elementos mínimos na fundamentação das contratações pretendidas, em desconformidade com a Resolução CNJ n.º 182/2013.

Acerca disso, cabe destacar que a referida resolução consigna que a fundamentação das contratações de TIC deve contemplar, entre outros elementos, a motivação da contratação, os objetivos a serem alcançados, benefícios diretos e indiretos, alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e de TIC, referência aos estudos técnicos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

preliminares, relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, identificação das possíveis soluções para atender à necessidade do Órgão e a justificativa para a opção escolhida.

Do exposto, verifica-se que há necessidade de se aprimorar a etapa de planejamento do processo de contratação de soluções de TI para evitar que as falhas aqui identificadas ocorram em futuras contratações.

Em sua manifestação, o TRT informou que o conteúdo citado pela equipe de auditoria para compor o termo de referência (projeto básico) encontra-se nos Estudos Técnicos Preliminares.

Concluiu, consignando que, se o entendimento da auditoria for de cópia e transferência integral das informações para o termo de referência, a unidade de TI encaminhará o pedido de alteração para unidades responsáveis pelo modelo padrão de aquisição do TRT24.

Acerca disso, impende ressaltar que o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993 define que o termo de referência ou projeto básico será composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, nos termos a seguir:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A Resolução CNJ n.º 182/2013, por sua vez, estabelece que:

...

Art. 8º O planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser composto por duas fases: I- elaboração dos Estudos Preliminares da STIC; e II- elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.

...

Art. 12 A execução da fase de Elaboração dos Estudos Preliminares da STIC é obrigatória independentemente do tipo de contratação

...

...

§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - Análise de Viabilidade da Contratação;
- II - Sustentação do Contrato;
- III - Estratégia para a Contratação; e
- IV - Análise de Riscos.

§ 2º Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos do § 1º poderão ser consolidados em um único documento.

...

Art. 18 As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser precedidas de encaminhamento do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela Área Demandante, em consonância com os Estudos Preliminares da STIC elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme estabelecido no art. 12 desta Resolução.

§ 1º O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter os elementos necessários, suficientes e com detalhamento e precisão adequados para caracterizar o objeto, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. (grifo nosso)

...

§ 3º O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- I - a definição do objeto com a descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do que se pretende contratar;
- II - a fundamentação da contratação dispondo, entre outros elementos pertinentes, sobre:
  - a) a motivação da contratação;
  - b) os objetivos a serem alcançados por meio da contratação;
  - c) os benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação;
  - d) o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação;
  - e) a referência aos Estudos Preliminares da STIC realizados, apontando para o documento ou processo administrativo de contratação que contém os referidos estudos;
  - f) a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios probatórios;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- g) a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução;
- h) a natureza do objeto com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado;
- i) o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que se mostre técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade sem perda de economia de escala, bem como a forma de adjudicação da contratação;
- j) a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos, bem como os critérios de habilitação obrigatórios, os quais deverão ser estabelecidos, no mínimo, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;
- k) as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;
- l) a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão estar aderente;
- m) as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar.

III - a especificação técnica detalhada do objeto necessária para gerar os resultados pretendidos com a contratação, contendo os seguintes elementos mínimos:

- a) o modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento, propondo a descrição:
  - 1) dos papéis a serem desempenhados pelos principais atores do órgão e da empresa envolvidos na contratação;
  - 2) da dinâmica de execução com a definição de etapas, logística de implantação, cronogramas, entre outros pertinentes;
  - 3) dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços;
  - 4) da forma de acompanhamento do atendimento aos prazos de garantia ou aos níveis mínimos de serviços exigidos;
  - 5) da forma de comunicação e acompanhamento da execução do contrato entre o órgão e a empresa contratada;
  - 6) da forma de recebimento provisório e definitivo, bem como de avaliação da qualidade dos bens e/ou serviços entregues;
  - 7) da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;
  - 8) da transferência de conhecimento de modo a minimizar a dependência técnica com a empresa contratada, incluindo os casos de interrupção, transição e encerramento do contrato;
  - 9) dos direitos de propriedade intelectual e autorais dos produtos gerados por ocasião da execução do contrato, quando aplicáveis;
  - 10) da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

11) das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

IV - os requisitos técnicos específicos a serem atendidos pelos bens e/ou serviços a serem entregues; e

V - a proposta de modelos (templates) a serem utilizados na contratação.

Assim sendo, cumpre reiterar que o planejamento das contratações referentes à TI é composto pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência e que esses instrumentos devem ser elaborados nos termos dos normativos que os definem.

2.1.2 - Objetos analisados:

- **Processos Administrativos n.os 2699/2018** – Contratação de serviços de Service Desk; 19472/2019 – Aquisição de kits de gravação para salas de audiência; 15275/2018 – Aquisição de servidores de rede; 20737/2019 – Contratação de serviço de correio eletrônico.

2.1.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, art. 6º;
- Decreto n.º 7892/2013, art. 22;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, arts. 8º, 14, 17 e 18;
- Guia de Riscos e Controles nas Aquisições – TCU.

2.1.4 - Evidências:

- **Processo Administrativo n.º 15275/2018** – Ata de Registro de Preços (Doc. 67); Ofício TRT24.CTIC n.º 16/2019 (Doc. 70); e Contrato n.º 19/2019 (Doc. 89);
- **PA 2699/2018** – Estudo Técnico Preliminar; e PA 15275/2018 – Estudo Técnico Preliminar;
- **Termos de Referência.**

2.1.5 - Causa:

- **Falhas nos controles internos no processo de contratação de soluções de TI.**

2.1.6 - Efeitos:

- **Risco de retrabalhos e ineficiência na instrução das contratações;**
- **Risco de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do órgão;**
- **Risco de subutilização dos bens/serviços contratados;**
- **Risco na fase de execução contratual.**

2.1.7 - Conclusão:

Ante a manifestação do TRT, em que pese as justificativas e considerações tecidas pelo Regional, conclui-se pela oportunidade de melhoria no processo de contratação de soluções de TI, no tocante à comprovação da vantajosidade da adesão ou utilização de atas de registros de preços, bem como na elaboração dos estudos técnicos preliminares e dos termos de referência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

2.1.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

- a) comprovação da vantajosidade da utilização de ata de registro de preços;
- b) elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a identificação, análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida e a justificativa para a opção escolhida; e análise de riscos, em especial, daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada;
- c) elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a motivação da contratação, os objetivos a serem alcançados; os benefícios diretos e indiretos; o alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e/ou de TIC; a referência aos estudos técnicos preliminares; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e a análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida.”

Achado 2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI

No relatório constou (fls.833/840):

“2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI

2.2.1 - Situação encontrada:

2.2.1.1. Falhas em contratações decorrentes de coparticipação em atas de registro de preços.

Por meio da análise do Processo Administrativo nº 20487/2019, verificou-se que o TRT realizou a contratação, mediante coparticipação em ata de registro de preços, da Empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S.A., no valor total de R\$ 1.251.732,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), para aquisição de solução de armazenamento.

A partir da análise dos autos dessa contratação, foi constatada a ausência de instrução preparatória à coparticipação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Acerca disso, impende ressaltar que os documentos prévios à coparticipação em atas de registro de preços estão assim consignados no Decreto n.º 7892/2013, que regulamenta a matéria:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequados ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente; (grifo nosso)

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório (...).

Diante de tais dispositivos, não se identificou, no âmbito do TRT da 24ª Região, a fase preparatória da coparticipação por ocasião da instrução dos respectivos processos de registro de preços. Ademais, muito embora possa ter havido a manifestação ou participação na fase de planejamento pela unidade técnica perante o órgão gerenciador, não constam dos autos tais informações e nem a sua submissão à autoridade competente.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Decreto n.º 7.892/2013 estabeleceu que a inclusão do órgão em registro de preços requer garantias no âmbito do órgão coparticipante, e a primeira delas é a aprovação da participação no registro pela autoridade competente.

Em outras palavras, a mesma autoridade que, no âmbito do TRT, autoriza seus procedimentos para registro de preços também deverá autorizar a coparticipação, uma vez que, na prática, a coparticipação consubstancia-se em proceder ao registro de preços por meio de certame realizado por outro órgão.

Na mesma esteira, não havendo a fase instrutória prévia para coparticipação em Ata de Registro de Preços, igualmente não há a possibilidade de submissão dos Termos de Referência e demais documentos à análise da Assessoria Jurídica, com vistas a consignar necessidades específicas do TRT perante o órgão gerenciador.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Cabe ressaltar, ainda, que a indicação de que “a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica” tornará demorados os processos de coparticipação em ARPs nacionais e custeadas pelo CSJT, e os prazos geralmente dados para essa etapa não possibilitarão esse exame. Já ocorreu de o TRT24 não conseguir participar de ARPs gerenciadas por outras unidades da JT por conta de prazos exíguos para manifestação, não sendo possível a realização da análise jurídica.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a recomendação de que a aprovação pela autoridade competente da instrução preparatória à coparticipação em registro de preços ocorra preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica tem o intuito de resguardar o gestor quanto à viabilidade da coparticipação em apreço e sanar eventuais falhas ou ausências de cláusulas em contratos futuros, conforme discorrido pela equipe de auditoria anteriormente. Neste sentido, destaca-se que a análise pela Assessoria Jurídica deve ser sempre almejada pelo gestor para seu resguardo e deve ser utilizada sempre que possível.

2.2.1.2. Ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC.

A Resolução CNJ n.º 182/2013 dispõe, por meio do artigo 13, parágrafo primeiro, que a documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência (TR), deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento, e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida.

Nesse sentido, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo TRT, em resposta à RDI n.º16/2020, verificou-se que o TRT não adota a prática de submeter o Termo de Referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante da solução a ser contratada.

Durante a entrevista realizada com a Coordenadora de TIC em 2/7/2020, por meio de videoconferência, foi ratificado que não há aprovação do TR pelo titular da unidade demandante, apesar desta etapa ser prevista no processo de contratação de soluções de TI instituído pelo Tribunal.

Ante o exposto, conclui-se que há necessidade de se estabelecer controles internos que assegurem a aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante, em observação ao processo de trabalho de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Contratação de Bens e Serviços de TIC estabelecido pelo TRT e em atendimento à Resolução CNJ n.º 182/2013.

Em sua manifestação, quanto à ausência de aprovação dos termos de referências pelo titular da unidade demandante das soluções de TIC, o TRT ratificou o achado e informou que providenciará o registro da assinatura do titular demandante no procedimento de aprovação dos instrumentos futuros.

2.2.2 - Objetos analisados:

- **Processos Administrativos n.os 4731/2014** – Links de dados redundantes; 2699/2018 – Contratação de serviços de Serviço Desk; 19472/2019 – Aquisição de kits de gravação para salas de audiência; 20487/2019 – Aquisição de solução de armazenamento; 15275/2018 – Aquisição de servidores de rede; 20737/2019 (Contratação de serviço de correio eletrônico)
- **Entrevista realizada com a Diretora da Coordenadoria de TI**

2.2.3 - Critérios de auditoria:

- Decreto n.º 7892/2013, artigos 5º e 6º;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, art. 13, §1º;
- Portaria TRT/GP/GCA n.º 18/2015.

2.2.4 - Evidências:

- Pedido de contratação do PA n.º 20487/2019;
- Resposta ao item 5 da entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020.

2.2.5 - Causa:

- Falhas nos controles internos no planejamento das contratações de soluções de TI.

2.2.6 - Efeitos:

- Risco de irregularidades na gestão de ata de registro de preços;
- Risco de retrabalhos e ineficiência na instrução das contratações;
- Risco de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão.

2.2.7 - Conclusão:

Ante a manifestação do TRT, em que pese a adoção da nova prática pelo Regional para sanar as falhas em contratações decorrentes de coparticipação em atas de registro de preços e a manifestação acerca do cumprimento da aprovação dos termos de referência pelo titular da unidade demandante nas contratações futuras, conclui-se que as medidas não são suficientes para afastar o presente achado de auditoria.

Assim sendo, verifica-se oportunidade de melhoria no processo de contratação de soluções de TI do Tribunal, no tocante à definição de controles internos que assegurem a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

adequada instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, bem como que assegurem a aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante, em observação ao processo de trabalho de Contratação de Bens e Serviços de TIC estabelecido pelo TRT e em atendimento à Resolução CNJ n.º 182/2013.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:

- a) a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica; e
- b) a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à elaboração de termo de referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante.”

Achado 3 - Falhas na contratação de solução de colaboração corporativa.

No relatório constou (fls.840/849):

“ 2.3 - Falhas na contratação de solução de colaboração corporativa.

2.3.1 - Situação encontrada:

Em abril de 2020, o TRT da 24ª Região realizou a contratação da Empresa INOVA TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para o fornecimento de licenças do software Zimbra Collaboration Network Edition, prestação de serviços de instalação e integração com o ambiente computacional do TRT, suporte técnico, atualização e treinamento.

O valor total do contrato é de R\$392.760,50, conforme discriminado na tabela a seguir:

Da análise do estudo técnico preliminar, verificou-se que a equipe de planejamento adotou as seguintes premissas (pág. 212) para a avaliação das possíveis soluções para atender a demanda do Tribunal:

- Nesse contexto optamos por adquirir uma nova solução, e para tanto consideramos as seguintes premissas na avaliação das soluções:
- Localização física das mensagens: em nosso datacenter ou em nuvem?
  - Tipo de licenças: por tempo ou perpétuas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- Serviços integrados de antispam e antivírus;
- Serviços integrados de chat e vídeo conferência;
- Compatibilidade com OpenLDAP e posteriormente Microsoft AD (nossa base de usuários);
- Continuidade da solução em caso de escassez orçamentária que impossibilite a contratação de suporte;
- Facilidade de iteração com a ferramenta que demande menos intervenção da equipe de suporte de infraestrutura para atualizações e melhorias contínuas;
- Gerência integrada;
- Menor custo anual X Menor custo acumulado (investimento inicial e custo benefício futuro).

A partir dessas premissas, foram identificadas três possíveis soluções, quais sejam: uso de software livre (solução utilizada pelo TRT); uso de software comercial com licenciamento perpétuo e serviços de suporte e garantia; e uso de solução comercial em nuvem. Por fim, justificou que a contratação de solução comercial com licenciamento perpétuo era a melhor solução, pois teria as funcionalidades requeridas pelo Tribunal, assegurava a continuidade do funcionamento da solução, caso ocorra um cenário de restrição orçamentária para custear o suporte e atualização das licenças, e apresentava menor custo total da solução, em uma perspectiva de cinco anos de contrato, quando comparado à contratação de uma solução comercial em nuvem.

No entanto, já na comparação dos custos entre as possíveis soluções, houve a indicação da marca da solução proposta, isto é, a Zimbra Collaboration Network Edition, e assim prosseguiu o processo licitatório com a indicação da marca da solução pretendida.

Acerca disso, impende ressaltar que a Lei de Licitações veda, como regra geral, a indicação de marcas:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

...

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Ainda nessa esteira, cabe destacar que existe a possibilidade de indicação de marcas, conforme decidiu a Corte de Contas, por meio da Súmula n.º 270, que consignou “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Ocorre que, na contratação em tela, não restou comprovada nos autos que a solução Zimbra Collaboration Network Edition seria a única que atenderia as premissas adotadas para a contratação e os requisitos técnicos dela derivados, conforme dispõe o estudo técnico preliminar.

Acerca disso, cumpre ressaltar que houve questionamento, por parte da Diretoria-Geral, acerca da indicação de marca (Doc.31), que foi esclarecido pela CTIC nos seguintes termos (Doc.32):

A outra opção baseada em licenciamento perpétuo, a princípio viável, seria a solução Exchange da Microsoft. Porém nem foi considerada, pois é baseada em plataforma Windows Server, que requer licenciamento à parte e necessidade de CALs (licenças por usuários), além do licenciamento da própria solução, que por si só demandaria recursos orçamentários adicionais. Nota-se também que a Microsoft está apostando em sua solução baseada em nuvem, a exemplo da empresa Google. Salientamos também que nossos servidores de rede são majoritariamente baseados em Linux e não em Windows Server.

A escolha pela solução Zimbra Network foi natural devido ao acima exposto, além de estar consolidada no Brasil em Órgãos como Marinha do Brasil (60 mil caixas postais), Força Aérea Brasileira (150 mil caixas postais), OAB/SP (110 mil caixas postais), TRT1 (até 5 mil caixas postais), TJ/MG (22.500 caixas postais), TJ/GO (7 mil caixas postais), dentre outros clientes corporativos privados (Fig.2). As diferenças entre as versões ora em uso no TRT e aquela pretendida com esta contratação estão no ETP nos documentos de docs. 22 e 23, que trarão mais recursos para o TRT24, em funcionalidades como videoconferência e facilidades de gerenciamento, segurança e backup.

Depreende-se, da justificativa da CTIC, que a motivação para a indicação da marca da solução pretendida consiste basicamente na afirmação de que existe apenas uma outra solução que atenderia à demanda do Tribunal, a solução Exchange da Microsoft, e que esta solução teria custo superior.

Em relação à afirmação de que haveria apenas duas soluções para atender à demanda do Tribunal, isto é, Zimbra ou Exchange,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

não restou comprovado nos autos as consultas e os estudos realizados que pudessem fundamentá-las.

Quanto aos custos, verificou-se que não consta dos autos as consultas realizadas e propostas comerciais obtidas que levaram à conclusão de que os custos de outra solução seriam superiores quando comparados à contratação da solução Zimbra. No entanto, cabe destacar que, ainda que houvesse essa instrução, uma das finalidades do processo licitatório é exatamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a pesquisa de preços, realizada na etapa de planejamento das contratações, tem várias finalidades na instrução dos processos licitatórios, como dar suporte ao processo orçamentário da despesa, na definição da modalidade de licitação, na fundamentação dos critérios de aceitabilidade de propostas, entre outras, mas não de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acerca disso, impende ressaltar que a pesquisa de preços realizada no processo de contratação em tela evidencia que há riscos de essa pesquisa não levar à definição de um preço de referência compatível com o praticado no mercado.

Na comparação de custos das possíveis soluções identificadas pela equipe de planejamento, a pesquisa de preços estimou o preço anual, por conta, da solução baseada em nuvem em R\$ 227,64. Considerando a demanda do Tribunal de 1250 contas, estimou o custo anual da contratação da solução em nuvem em R\$ 284.550,00. Em seguida, fez a comparação desses custos com os custos da solução Zimbra, em um cenário projetado de cinco anos, conforme consolidado na tabela abaixo: Por fim, concluiu que:

Da análise das vantagens e desvantagens de cada solução, somadas ao menor custo final, a inclusão de uma solução de vídeo conferência e chat integrados, além da possibilidade de futuras renovações ou novas contratações com esse menor custo, apenas de suporte e atualização, optamos pela solução em software com licenças perpétuas com contratação de suporte a atualização por 12 ou 30 meses, conforme a disponibilidade orçamentária e conforme quantitativos a seguir, considerando que a modalidade de licitação será por Ata de Registro de Preços.... (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Acerca disso, impende ressaltar que vários Tribunais do Trabalho adotaram nos últimos anos a solução baseada em nuvem para atender à demanda por uma solução de colaboração, entre eles, o Tribunal Superior do Trabalho, em dezembro de 2019.

Da análise do contrato do TST, verificou-se que o valor mensal por usuário ficou em R\$7,90, perfazendo R\$ 94,80 anuais por usuário. Fazendo uma simulação para comparar com os custos levantados pelo TRT na presente contratação, tem-se que o custo anual para 1250 contas/usuários seria de R\$ 118.500,00, um valor significativamente menor do que aquele estimado na pesquisa de preços. Constata-se, portanto, que qualquer ato que não favoreça a ampla participação nos processos licitatórios deve ser visto com cautela, em especial, se for fundamentado em valores obtidos na pesquisa de preços.

Do exposto, conclui-se que houve falhas no planejamento da contratação, diante da ausência de fundamentação técnica que embasasse a indicação da marca, restringindo a competição no certame.

Em sua manifestação, quanto à recomendação de aprimoramento dos controles internos do processo de contratação de soluções de TI, nos casos excepcionais, em que haja necessidade de indicação de marca, o TRT informou, a princípio, que sua unidade de TI procura permanentemente o aprimoramento nos procedimentos internos de contratações, logo a recomendação proposta será objeto de análise e implementação.

No entanto, o TRT justificou a contratação informando:

Dentro das condições técnicas e orçamentárias do TRT24, foi contratada a solução que demonstrou a adequada possibilidade de atendimento da demanda.

Existe dificuldade em prever contratação em nuvem por período prolongado em razão do panorama orçamentário, face à baixa perspectiva para disponibilidade de orçamento voltada à expansão de despesas continuadas (restrição orçamentária de toda a JT de 2020 a 2023).

Concluiu sua manifestação, consignando que, na solução colaborativa em nuvem, a utilização de preço unitário do contrato do TST, em comparação com a solução adquirida pelo TRT24, não reflete adequadamente a situação, visto que o volume de licenças na contratação de soluções de TI impacta diretamente o valor final do produto, e a quantidade de licenças adquiridas pelo Tribunal Superior do Trabalho é bem maior que a contratada pelo TRT.

Ante a manifestação do TRT, cumpre esclarecer que as informações trazidas pela equipe de auditoria acerca da contratação realizada pelo TST teve caráter elucidativo para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

construção do raciocínio firmado no achado. Logo, não foi a intenção da equipe de auditoria chamar atenção para a vantajosidade ou não da contratação realizada pelo TRT e sim para as falhas no planejamento da contratação, diante da ausência de fundamentação técnica que embasasse a indicação da marca, restringindo a competição no certame, e para a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento de contratação do TRT nos casos excepcionais em que a indicação de marca seja de fato necessária.

2.3.2 - Objetos analisados:

- Processo Administrativo n.º 20737/2019.

2.3.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, arts. 3º; 7º, §5; e 15, §7, inciso

2.3.4 - Evidências:

- Estudo Técnico Preliminar (Doc. 27);
- Despacho CTIC (Doc. 32).

2.3.5 - Causa:

- Falhas na pesquisa de preços;
- Falhas nos controles internos nos processos de contratação de soluções de TIC.

2.3.6 - Efeitos:

- Restrição de competitividade diante de falhas na etapa de planejamento da contratação;
- Risco de contratação antieconômica.

2.3.7 - Conclusão:

Conclui-se que houve falhas no planejamento da contratação, diante da ausência de fundamentação técnica que embasasse a indicação da marca, restringindo a competição no certame.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem, nos casos excepcionais, em que haja necessidade de indicação de marca, a justificativa técnica, de forma motivada e documentada, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de atender à demanda do Tribunal.”

Achado 4 - Falhas no processo de planejamento estratégico de TI.

No relatório constou (fls.849/855):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

“ 2.4 - Falhas no processo de planejamento estratégico de TI  
2.4.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que há falhas no processo de planejamento estratégico de TI no tocante à participação da alta administração e das diversas áreas de negócio na elaboração do plano estratégico de TI e ao acompanhamento periódico da execução da estratégia de TI traçada pelo Tribunal.

Em resposta ao Questionário de Gestão de TI – itens 8.b e 10, enviado mediante RDI n.º 16/2020, em que foi solicitado o encaminhamento de cópia do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETI e indagado se houve a participação da alta direção e representantes das diversas áreas do Tribunal na elaboração da estratégia de TI, o TRT encaminhou o PETIC 2015-2020 e informou que a participação ocorreu por meio da aprovação, pelo Comitê de Governança de TIC – CGovTIC, do trabalho realizado pelo Comitê Gestor de TI – CGestTIC e pela equipe da CTIC.

A partir da análise do Plano Estratégico de TI do TRT (PETI), não restou evidenciada a participação da alta administração no processo de elaboração do referido documento.

Na entrevista realizada por videoconferência, no dia 2/7/2020, em função da impossibilidade da inspeção in loco, a Diretora da CTIC complementou a informação, relatando que para a elaboração do PETIC 2015-2020, foram utilizadas as demandas levantadas junto às áreas de negócio para o Planejamento Estratégico Institucional, isto é, foi feito um levantamento de demandas junto às unidades do Tribunal, que, somadas às demandas trazidas pelas seções da CTIC, foram alinhadas pela TI para elaboração do PETIC. Assim sendo, ratificou que o PETIC foi elaborado pelos gestores de TI e posteriormente, submetido à aprovação do Comitê de Governança de TIC.

Acerca disso, cabe destacar que a atuação da alta administração e das demais áreas de negócio na elaboração da estratégia de TI tem o intuito de resguardar que a gestão da unidade de TI esteja alinhada às expectativas e estratégias institucionais e que a priorização das demandas da TI esteja alinhada à necessidade do negócio. Assim sendo, considerando o processo definido pelo TRT, faz-se necessária a participação do Comitê de Governança de TIC na definição da estratégia de TI a ser adotada, ou seja, na construção do mapa estratégico, na definição dos objetivos, indicadores e metas estratégicos, bem como na aprovação do documento final.

Ainda, em resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 9, quando questionado se o Tribunal promove Reuniões de Análise da Estratégia – RAEs, para acompanhamento dos objetivos e aferição dos indicadores e metas fixadas no Plano Estratégico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

de TI, o TRT informou que sim e encaminhou as atas de reunião do Comitê de Governança de TIC.

Da análise das atas de reunião do CGovTIC, observou-se que as atas que faziam menção à análise da estratégia tratavam de reavaliação de projetos constantes do plano tático de TI, não havendo em nenhuma das atas qualquer informação de acompanhamento dos objetivos e aferição dos indicadores e metas fixadas pelo Plano Estratégico de TI.

Por ocasião da entrevista realizada no dia 2/7/2020, a Diretora da CTIC confirmou que não foram realizadas Reuniões de Análise da Estratégia – RAEs específicas e informou que busca tratar da análise da estratégia nas reuniões ordinárias do CGovTIC.

Acerca disso, impende ressaltar que as boas práticas indicam que os planos estratégicos institucionais, incluindo o Plano Estratégico de TI, que ampara diretamente a estratégia do Órgão, devem ser acompanhados periodicamente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, com vistas à promoção dos ajustes e medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

No mesmo sentido, cumpre destacar que o acompanhamento da estratégia visa mitigar o risco de o TRT não alcançar as metas definidas no Planejamento Estratégico de TI, bem como a correção tempestiva dos rumos dos projetos estratégicos de TI que suportam os objetivos estratégicos do Tribunal.

Ante o exposto, conclui-se que há falhas no processo de planejamento estratégico de TI.

Em sua manifestação, o TRT informou que, na elaboração do Plano Estratégico de TIC – PETIC 2015-2020, a unidade de TI procurou garantir a participação institucional com a aprovação da estratégia de TI pelo Comitê de Governança de TIC e pelo Tribunal Pleno. Ressaltou que, por falta de metodologia definida, nacional ou regional, não foram documentadas as etapas realizadas para a construção do plano estratégico em vigor.

Em seguida, o TRT ratificou o presente achado de auditoria e informou que, no processo de elaboração do PETIC 2021-2026, a instituição está adotando novos procedimentos que permitirão a comprovação da participação das partes interessadas nos processos de elaboração da estratégia, na execução e na revisão do plano estratégico.

Por fim, tornou a destacar a ausência de metodologia específica, motivo pelo qual as ações relativas ao acompanhamento da execução do plano estratégico em vigor vêm sendo realizadas por meio de registro das reuniões do CGovTIC. Para comprovação da ação adotada, encaminhou a ata de reunião



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

virtual do Comitê de Governança de TIC, realizada em julho do ano corrente, para reavaliação de estratégia, com a aprovação do aumento de escopo de projetos do portfólio.

Ante essa manifestação, verificou-se que Tribunal aponta a necessidade da definição de uma metodologia específica, ou seja, da definição de um processo de planejamento estratégico de TI, que norteie a elaboração e o acompanhamento da execução da estratégia de TI no âmbito do TRT da 24ª Região e colida a ausência da definição do referido processo de planejamento como a latente causa das falhas apontadas pela equipe de auditoria no presente achado.

Acerca disso, impende ressaltar que a existência do processo de planejamento estratégico de TI no TRT não foi objeto de avaliação pela equipe de auditoria por preceder a elaboração do plano estratégico de TI, pois é ele que define os papéis, as responsabilidades, as atividades e os procedimentos para a realização do planejamento em questão.

Nesse sentido, ressaltam-se os riscos na definição e no acompanhamento da estratégia de TI no TRT, desde o ano de 2015 até a presente data, oriundos da inexistência do processo em questão.

Sem prejuízo, da análise da ata de reunião da CGovTIC encaminhada junto à manifestação, observou-se a ausência de informações acerca da avaliação dos indicadores, metas e objetivos do PETIC 2015-2020, tratando-se, portanto, de uma ata de uma reunião ordinária, sem os elementos necessários para ser considerada uma reunião de avaliação da estratégia de TI.

Por todo exposto, conclui-se pela necessidade de definição do processo de planejamento estratégico de TI no Órgão, no qual se estabeleça a forma de participação da alta administração e das diversas áreas de negócio na elaboração do plano estratégico de TI e no acompanhamento periódico da execução da estratégia de TI traçada pelo Tribunal.

2.4.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020;
- Entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020.

2.4.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ 211/2015, art. 7º, parágrafo único;
- Resolução CNJ 211/2015, art. 27, parágrafo único; e art. 31, parágrafo único;
- COBIT 5, item APC02.05 - Define the Strategic Plan and Road Map.

2.4.4 - Evidências:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 10 e 11 da RDI n.º 16/2020.
- Resposta aos itens 1 e 2 da entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020;
- PETIC 2015-2020.

2.4.5 - Causa:

- Falhas na atuação do Comitê Gestor de Governança de TIC.

2.4.6 - Efeitos:

- Risco de o TRT não alcançar as metas definidas no PETI;
- Risco no acompanhamento da execução da estratégia de TI.

2.4.7 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade da definição do processo de planejamento estratégico de TI no âmbito do TRT da 24ª Região que assegure a participação da alta administração e das diversas áreas de negócio, representadas pelo Comitê de Governança de TIC, na elaboração do plano estratégico de TI e no acompanhamento periódico da execução da estratégia de TI traçada pelo Tribunal.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina e formalize seu processo de planejamento estratégico de TI de forma a assegurar a participação do Comitê de Governança de TIC na elaboração e no acompanhamento periódico da execução da estratégia de TI.

Achado 5 – Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão.

No relatório constou (fls.855/857):

“2.5 - Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão.

2.5.1 - Situação encontrada:

Em resposta ao Questionário de Gestão de TI – item 12, enviado mediante a RDI n.º 16/2020, em que foi indagado quanto à designação de responsáveis para prestar contas dos objetivos estratégicos de TI, o TRT informou que não houve designação de responsáveis por objetivos ou iniciativas estratégicas no PETIC 2015-2020.

Na análise do PETIC 2015-2020, verificou-se que a designação dos responsáveis é feita para cada indicador estratégico e confirmou-se que não existe designação de responsáveis para os objetivos estratégicos de TI.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Acerca disso, impende ressaltar que os objetivos estratégicos são mensurados por um ou mais indicadores que, quando somados, indicam o desempenho daquele objetivo. Nos casos em que um objetivo é medido por mais de um indicador, a mensuração individual destes pode prejudicar a avaliação do objetivo estratégico.

Nesse sentido, conclui-se que há falhas no PETIC do Tribunal ao não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI.

Em sua manifestação, o TRT informou que o acompanhamento da prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante do PETIC 2015-2020 é realizado pelo Chefe da Seção de Governança de TI, com revisão pela Coordenadora de TIC.

Por fim, ratificou o achado e consignou que a recomendação feita pela equipe de auditoria será levada ao Comitê de Governança Institucional, bem como ao Comitê de Governança de TI - CGovTIC, para adoção no PETIC que será elaborado para o próximo ciclo.

Ante a manifestação do TRT e considerando o iminente término da vigência do PETIC 2015-2020, reforça-se a necessidade de explicitar o responsável pela prestação de contas dos objetivos estratégicos de TI, conforme indicado na manifestação do Tribunal, nos planos estratégicos de TI que serão elaborados para os ciclos subsequentes, no intuito de mitigar os riscos na avaliação dos objetivos estratégicos de TI que são compostos por mais de um indicador.

2.5.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020;
- PETIC 2015-2020.

2.5.3 - Critério de auditoria:

- COBIT 5, item APC01.02 - Establish roles and responsibilities.

2.5.4 - Evidência:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 12, da RDI n.º 16/2020;
- PETIC 2015-2020.

2.5.5 - Causa:

- Falha no processo de planejamento de TI.

2.5.6 - Efeito:

- Risco no acompanhamento da execução da estratégia de TI.

2.5.7 - Conclusão:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Conclui-se pela oportunidade de melhoria no PETI do Tribunal por não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT da 24ª Região que aprimore a elaboração dos planos estratégicos de TI, a começar pelo Plano Estratégico de TI para o ciclo 2021-2016, de forma a indicar explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico de TI.”

Achado 6 – Falhas no Plano Tático de TI.

No relatório constou (fls.858/863):

“2.6 - Falhas no Plano Tático de TI.

2.6.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas no Plano Tático de TI do Órgão no tocante à sua aprovação formal e à ausência de elementos essenciais em seu conteúdo.

Mediante Questionário de Gestão de TI - item 8.e, enviado por meio da RDI n.º 16/2020, foi solicitado o envio do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI) ou plano tático equivalente e o instrumento que o aprovou.

Em resposta à RDI n.º 16/2020, o Tribunal indicou o endereço do Portal de Governança de TIC na Internet, onde se encontram publicados os planos táticos, em versões trimestrais, e enviou o PDTI referente a março de 2020, com a aprovação do portfólio dos projetos contantes deste documento na ferramenta de gestão de projetos GpWeb. Por fim, informou que, de acordo com o processo de trabalho estabelecido pelo Tribunal, o PDTI é aprovado somente pelo Comitê Gestor de TIC (Coordenadoria de TIC e chefes de seção).

Acerca disso, cumpre esclarecer que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação do Órgão, que deve contemplar, pelo menos, os planos de investimentos, necessidade de recursos orçamentários, análises quantitativa e qualitativa de pessoal e a gestão dos riscos da TI.

Segundo o Portal do SISP, o período de vigência mínimo sugerido para o PDTI é de 2 (dois) anos, considerando que o orçamento de um exercício deve ser estimado cerca de 8 meses antes de seu início. Deve-se observar ainda que, embora o PDTI atenda a dois ou mais anos, seu acompanhamento e revisão deve



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

acontecer a cada ano, de modo a atualizar diretrizes, projetos e, principalmente, consolidar a proposta orçamentária de TI para o exercício seguinte.

Na mesma esteira, cabe destacar que o PDTI não é um documento de responsabilidade específica da área de TI, mas sim um instrumento de planejamento, um desdobramento do PETI/PEI, que contempla as demandas de todas as áreas de negócio da instituição. Assim sendo, o PDTI deve ser aprovado pela Alta Administração ou pelo Comitê de Governança de TI do Órgão, que é responsável pelo estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais, aprovação de planos de ações, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos tecnológicos no âmbito institucional.

Por oportuno, impende consignar que, em resposta ao item 13 da RDI n.º 16/2020, quando questionado se está sendo observada a ordem de priorização dos programas e projetos previstos do PETI e nos planos táticos, se houve recentemente alteração significativa na ordem previamente estabelecida e quem seriam os responsáveis pelas eventuais alterações, o TRT informou que os planos táticos são praticamente ignorados para o atendimento de demandas consideradas de maior destaque estratégico e que a ordem e priorização das ações/projetos estratégicos são constantemente alteradas. Informou ainda que as novas demandas que são priorizadas, embora não sejam aderentes ao PETI, são oriundas de hierarquias superiores e aprovadas por integrantes do Comitê de Governança de TIC.

Percebe-se, portanto, que o relato do TRT corrobora o presente achado de auditoria e reforça a necessidade de revisão do processo estabelecido pelo TRT para elaboração do PDTI, visto que a aprovação do Plano Diretor de TI, restrita à unidade de TI, não tem se mostrado eficiente e, por conseguinte, vem ocasionando constantes alterações demandadas pelos membros do Comitê.

Da análise do Plano Diretor de TI, datado de março de 2020, verificou-se que o documento representa o portfólio de projetos da unidade de TI do TRT, com o levantamento das demandas, informações relevantes dos projetos, plano de execução, plano de investimentos e plano de riscos. No entanto, observou-se ausência de estudo quantitativo e qualitativo do pessoal de TI, essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal, que aponte o quantitativo ideal e os perfis profissionais necessários para a entrega adequada dos serviços e projetos de TI.

Entretanto, cumpre destacar que o TRT informou, em resposta ao item 1 da RDI n.º 16/2020, que realizou o estudo quantitativo de pessoal no Processo Administrativo PROAD n.º 8014/2015, com vistas ao atendimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ n.º 211/2015, e que o estudo qualitativo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

peçoal foi realizado por meio de levantamento das competências que embasam a elaboração do plano de capacitação anual. Isto posto, uma vez que foram realizados os estudos quantitativo e qualitativo de pessoal, há a necessidade de apenas referenciá-los no Plano Diretor de TI.

Ante o exposto, conclui-se que há falhas no plano diretor de TI do Tribunal.

Em sua manifestação, o TRT consignou e justificou a dificuldade em revisar o PDTI vigente, em função da necessidade de buscar informações antigas, que implicariam grande margem de erro, referentes aos projetos que o compõem.

Por fim, o TRT informou que estão sendo providenciados controles para garantir a aprovação formal do Plano Diretor de TI pelo Comitê de Governança de TI – CGovTIC.

Ante essa manifestação, cumpre esclarecer que a equipe de auditoria, na análise do Plano Diretor de TI vigente, apontou a ausência de estudo quantitativo e qualitativo do pessoal de TI e não fez qualquer menção à necessidade de atualização das informações referentes aos projetos. Na mesma esteira, vale lembrar que, como o TRT informou, em resposta à RDI n.º 16/2020, que realizou o estudo quantitativo e qualitativo do pessoal de TI, a equipe de auditoria consignou apenas a necessidade de referenciá-los no Plano Diretor de TI.

Por fim, impende ressaltar que persiste a necessidade de revisão do processo de elaboração e acompanhamento do PDTI no Tribunal, de forma a assegurar que o instrumento contemple todos os elementos necessários e seja aprovado formalmente pela Alta Administração ou, no caso do TRT da 24ª Região, pelo Comitê de Governança de TIC – CGovTIC.

Pelo exposto, não havendo na manifestação do TRT novos elementos capazes de afastar o presente achado, conclui-se por sua subsistência.

2.6.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pel o TRT em resposta à RDI n.º 16/2020;
- Portal de Governança de TIC na Internet.

2.6.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 13;
- Guia de Elaboração de PDTI do SI SP, item 2.10 - Identificar Necessidades de Pessoal de TI;
- COBIT 5, APC07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing;
- Portal do SI SP na Internet.

2.6.4 - Evidência:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI – itens 1, 8e e 10 da RDI n.º 16/2020;
- PDTI C – Março de 2020.

2.6.5 – Causa:

- Falhas na atuação do Comitê de Gestão de TI;
- Falhas no processo de planejamento estratégico de TIC;
- Ausência de formalização do PDTI;
- Falhas na atuação do Comitê de Governança de TI.

2.6.6 – Efeitos:

- Risco no alcance dos objetivos estratégicos definidos pelo Tribunal;
- Risco na execução da estratégia de TI.

2.6.7 – Conclusão:

Conclui-se que há falhas no plano diretor de TI do Tribunal.

2.6.8 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise seu processo de elaboração e acompanhamento do PDTI, estabelecendo controles internos que assegurem:

a) a elaboração do Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI; e

b) a aprovação formal do Plano Diretor de TI pela Alta Administração ou pelo Comitê de Governança de TI.”

Achado 7 – Falhas na gestão de processos de TI.

No relatório constou (fls.863/870):

“2.7 – Falhas na gestão de processos de TI.

2.7.1 – Situação encontrada:

Por meio do Questionário de Gestão de TI – itens 25, 32 e 45, enviado por meio da RDI n.º 16/2020, foi indagado se os processos de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de software e de contratação de bens e serviços de TI foram formalmente definidos e implantados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Em relação ao processo de gestão de ativos de infraestrutura, o TRT informou que não possui esse processo formalmente definido e implantado no Tribunal.

Acerca disso, impende ressaltar que processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI subsidia outros processos críticos na gestão de serviços de TI e na gestão da segurança da informação, como os processos de gestão de mudanças, de gestão de riscos e gestão da continuidade de serviços de TI.

Quanto ao processo de software, o Tribunal indicou o endereço do Portal de Governança de TIC na Internet, onde se encontram publicados o processo de trabalho “Gerenciar Software”, a Metodologia de Produção de Software – MPS-TRT24 e a Portaria TRT/GP/DGCA n.º 88/2016, que define a Política de Gerenciamento do Desenvolvimento e Manutenção de Software do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Da análise da documentação disponibilizada pelo TRT, verificou-se que o processo mapeado e definido pelo Tribunal prevê artefatos mínimos para os projetos de desenvolvimento, tais como: a documentação dos requisitos, registros de aprovação, históricos de mudanças de requisitos e cronogramas para acompanhamento dos projetos.

No entanto, em resposta ao item 32 da RDI n.º 16/2020, quando solicitada a documentação de três projetos de desenvolvimento, em andamento ou concluídos, em 2018, 2019 e/ou 2020, o TRT não encaminhou os artefatos mínimos previstos no processo de software para as amostras escolhidas.

Em entrevista realizada por videoconferência com a Diretora da CTIC, no dia 2/7/2020, em função da impossibilidade da inspeção in loco, foi informado que, no período solicitado pela RDI n.º 16/2020, não houve projetos de desenvolvimento internos no TRT e que há poucos artefatos em função das ações estarem concentradas na migração e implantação de soluções nacionais.

Assim sendo, foi solicitada à Diretora da CTIC a documentação do desenvolvimento do FolhaWeb para verificação pela equipe de auditoria, dos artefatos previstos em seu processo de software atual, visto que o TRT atua como Tribunal Desenvolvedor dessa solução nacional.

Em atendimento, o TRT encaminhou a documentação do projeto FolhaWeb, contendo alguns artefatos da época do início do desenvolvimento do produto e da migração do sistema de folha de pagamento no Regional, datados de 2015.

Da análise da documentação disponibilizada, observou-se que não há nenhum artefato recente, previsto no processo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

software atual do TRT, tais como: documentos de visão, documentos de requisitos, casos de uso, diagrama de casos de uso, casos de testes e termos de aceite.

Isto posto, em que pese o Tribunal tenha definido e formalizado seu processo de software, conclui-se que processo não vem sendo observado.

Em relação ao processo de contratação de bens e serviços de TI, o TRT também indicou o endereço do Portal de Governança de TIC na Internet, onde se encontram publicados o processo de trabalho "Gerenciar Contratações de Soluções de TIC" e a Portaria TRT/GP/DGCA n.º 18/2015, que define o Processo de Trabalho para Contratações de Bens e Serviços de TIC do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Da análise da documentação encaminhada, observou-se que processo está em consonância com os dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013. No entanto, em relação à gestão e fiscalização dos contratos, verificou-se, a partir da análise dos processos de contratação de TI, encaminhados pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020, que o TRT não adota a prática de estabelecer equipes de gestão das contratações das soluções de TI, composta pelo gestor do contrato e fiscais demandante, técnico e administrativo. Isto é, constatou-se que o TRT adota a prática de designar o mesmo gestor, fiscal e os respectivos substitutos para todos os contratos de TI.

Na entrevista realizada com a Diretora da CTIC, no dia 2/7/2020, foi confirmado que a CTIC optou por uma portaria única que fixa o fiscal e gestor dos contratos de acordo com o objeto. Nesse sentido, há concentração desses papéis em dois servidores da CTIC.

Acerca disso, cumpre ressaltar que os contratos de soluções de TI são, frequentemente, de valores expressivos e usualmente, os objetos são de alta complexidade. Verifica-se, portanto, que a designação de um único servidor para a gestão e para a fiscalização dessas contratações aumenta os riscos durante a execução contratual.

Assim sendo, observa-se a oportunidade de melhoria no processo de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a composição de equipe de gestão dos contratos, composta pelo gestor do contrato e fiscais demandante, técnico e administrativo, bem como a consignação da ciência dos servidores designados, conforme previsão na Resolução CNJ n.º 182/2013.

Por todo exposto, conclui-se que há falhas na gestão dos processos de TI no Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Em sua manifestação, quanto aos processos de gestão de ativos de infraestrutura de TI e de software, o TRT ratificou o presente achado e informou que serão adotadas as providências necessárias para o cumprimento das determinações propostas pela equipe de auditoria.

Ainda sobre o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, o TRT consignou que o Chefe da Seção de Infraestrutura de TI vem catalogando os ativos de infraestrutura, com vistas à futura elaboração do processo.

No tocante à oportunidade de melhoria no processo de designação de gestores e fiscais dos contratos de TI, o TRT informou que atualmente a designação de gestores e fiscais de contratos de TI são realizadas dentro das condições do quadro de servidores qualificados no âmbito do TRT da 24ª Região, que, embora a unidade de TI entenda ser necessária a adoção da recomendação proposta pela equipe de auditoria, o quadro de técnicos capazes de realizar as atividades em questão está muito aquém da necessidade do Tribunal.

2.7.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020;
- Portal de Governança de TI, sítio do TRT24 na Internet;
- Entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020.

2.7.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 10, § 3º;
- Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII;
- Norma Complementar 10/IN01/DSI/GSI PR;
- Norma Complementar 4/IN01/DSI/GSI PR, item 6.2.1;
- Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;
- NBR ISO/IEC 27.002, item 7.1 – Responsabilidade pelos ativos;
- COBIT 5, item BAI03 – Manage Solutions Identification and Build.

2.7.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 25, 32 e 45 da RDI n.º 16/2020;
- Resposta aos itens 4 e 6 da entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020;
- Portaria TRT/GP/DGCA n.º 64/2019.

2.7.5 - Causas:

- Falhas no modelo de gestão da TI;
- Fase inicial de implantação da gestão de serviços de TI;
- Falhas nos controles internos relativos aos procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI.

2.7.6 - Efeitos:

- Risco na gestão dos serviços TI;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- Risco no processo de tomada de decisão acerca de novos investimentos;
- Risco nos processos de gestão de risco e contínuidade de TI;
- Risco de impacto nas mudanças e na qualidade dos serviços prestados pela unidade de TI;
- Risco de retrabalho e de impacto na operacionalização da infraestrutura de TI;
- Risco no desenvolvimento e sustentação dos sistemas do Tribunal;
- Risco nos procedimentos de liberação de novos produtos de TI;
- Risco na gestão e fiscalização dos contratos de TI.

2.7.7 - Conclusão:

Conclui-se pela oportunidade de melhoria na gestão dos processos de TI, por meio da definição e implementação do processo de trabalho de gestão de ativos de infraestrutura de TI e da observância do processo de software estabelecido pelo Tribunal.

Em que pese as ponderações feitas pelo TRT, conclui-se ainda pela oportunidade de melhoria nos procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

I. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

a) defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo;

b) estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de software, de forma que sejam produzidos os artefatos mínimos previstos nas ações de desenvolvimento e sustentação de sistemas.

II. Recomendar ao TRT da 24ª Região que:

a) aperfeiçoe os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar, sempre que possível e necessário, a composição de equipe de gestão da contratação, adotando como critério a materialidade e complexidade do objeto contratado; e

b) revise a designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes, de forma que se realize uma distribuição adequada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trt24.jus.br/validador-sobrescrita>. ID: 164087684227B724.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

e equitativa de tais atividades entre seus servidores e avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão para contratação.”

Achado 8 – Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

No relatório constou (fls.870/876):

“ 2.8 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.8.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas e ausências de processos críticos que compõem um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

Mediante o Questionário de Gestão de TI – itens 34, 36 e 37, enviado por meio da RDI n.º 16/2020, foi indagado ao Tribunal se realiza a gestão de riscos de segurança da informação, se houve a definição de um Plano de Continuidade de TI para os processos de negócio mais críticos do Tribunal e se possui processo estabelecido para o tratamento dos incidentes de segurança da informação.

Quanto à gestão de riscos, o TRT informou que realiza a gestão dos riscos de segurança da informação e que a metodologia utilizada é do software Risk Manager, conforme o processo de trabalho “Gerenciar Riscos de TIC”, encaminhado juntamente com a Portaria TRT/GP/DG n.º 070/2019, que define a Política de Gestão de Riscos de Tecnologia de Informação e Comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Porém, o Tribunal acrescentou que as análises de riscos estão inativas desde que o software Risk Manager parou de funcionar e esclareceu que o processo de suporte da ferramenta não pôde ser contratado em função da descontinuidade do produto.

Na mesma esteira, em entrevista realizada por videoconferência com a Diretora da CTIC, no dia 2 de julho do corrente ano, foi informado que a última análise de riscos foi realizada em decorrência do incêndio no equipamento nobreak e foi encaminhado o Processo Administrativo PROAD n.º 1648/2016.

Da análise do referido processo administrativo, observou-se que a última análise de riscos foi realizada em setembro de 2017. Constata-se, portanto, que o Tribunal está há cerca de três anos sem realizar análise de riscos.

Acerca disso, cumpre esclarecer que a metodologia de gestão de riscos define as etapas do processo de gestão de riscos e as principais ferramentas e técnicas que serão utilizadas no

1004086684227B724. sob código, 1004086684227B724.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

desenvolvimento do processo. Por sua vez, a ferramenta informatizada utilizada no processo de gestão de riscos tem como objetivo otimizar a identificação e a avaliação dos riscos existentes em projetos e processos internos do Órgão, amparando algumas das etapas do processo de gestão de riscos. Neste sentido, não se pode confundir a metodologia com a ferramenta informatizada e o processo de gestão de riscos no Tribunal não pode se resumir ao uso do software Risk Manager.

Ante o exposto, conclui-se que, não obstante o Tribunal tenha definido e formalizado o processo de gestão de riscos de segurança da informação e realizado análises de riscos pontuais, as medidas adotadas, até o presente momento, não são suficientes para caracterizar o efetivo estabelecimento do processo de gestão de riscos no Tribunal Regional.

No que tange à definição do Plano de Continuidade de TI para os processos de negócio mais críticos do Tribunal, o TRT afirmou que o plano não foi elaborado, pois envolve a indicação dos serviços que devem estar disponíveis com prioridade e que não há mapeamento formal dos processos de negócio e priorização para atendimento da CTIC.

Acerca disso, cumpre esclarecer que a inexistência de mapeamento formal e priorização dos processos de negócios do Tribunal pela Administração do TRT não impede a elaboração de planos de continuidade dos serviços de TI, definidos segundo a criticidade dos serviços sob a ótica da própria unidade de TI. Esses planos, além de apoiar e propiciar a continuidade dos serviços de TI, servirão de alicerce para a elaboração do Plano de Continuidade de TI para o negócio. Como exemplo, cita-se a elaboração de um plano de continuidade para o PJe, serviço disponibilizado e mantido pela TI com grande impacto para o negócio.

Em relação ao processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, o TRT encaminhou o processo de trabalho “Gerenciar Incidentes de Segurança da Informação” e a Portaria TRT/GP/DG n.º 066/2019, que define a Política de Gerenciamento de Incidentes de Segurança da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Não obstante, o TRT informou que o processo não é executado por falta de pessoal, que se divide entre a segurança da informação e a infraestrutura, onde existe a priorização do Sistema PJe.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, diante da inexistência dos processos de gestão de riscos e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação efetivamente estabelecidos e da necessidade de definição do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Conclui-se que há falhas no sistema de gestão de segurança da informação do TRT, diante da inexistência dos processos de gestão de riscos e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação efetivamente estabelecidos e da necessidade de definição do Plano de continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar

a) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos estabelecido, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

b) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

c) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação estabelecido, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação.”

Achado 9 – Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação

No relatório constou (fls.876/879):

“ 2.9 - Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação

2.9.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Gestão de TI – itens 33 e 39, enviado por meio da RDI n.º 16/2020, foi solicitado o ato que instituiu o Comitê Institucional de Segurança da Informação, a sua composição, e questionado se o Comitê de Segurança da Informação vem se reunindo periodicamente e deliberando a respeito de questões de sua competência.

Quanto à instituição do Comitê Técnico de Segurança da Informação – ctSEG-TRT24, o TRT encaminhou a PORTARIA TRT/GP/DG n.º 61/2020, que define a Política de Segurança da Informação do Tribunal, e, em seus artigos 5º e 7º, define as competências e a nova composição do referido Comitê.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Verificou-se que a referida política revoga a Portaria TRT/GP/DGCA n.º 176/2016, instrumento anterior de criação do ctSEG-TRT24.

Quando questionado sobre a atuação do Comitê Técnico de Segurança da Informação, o TRT informou que, apesar de instituído desde 2016, o Comitê não tem se reunido nem atuado nas deliberações das questões de sua competência, e encaminhou a ata de sua única reunião, ocorrida em 2018.

Acerca disso, impende ressaltar que a conformação de comitês no âmbito da governança de TI visa construir referências que orientem os aspectos táticos e operacionais para o alcance dos objetivos estratégicos do Órgão. Assim, a falta de efetividade na tomada de decisões a seu cargo acaba por impedir o estabelecimento de diretrizes fundamentais para o correto alinhamento das ações de TI.

Percebe-se, portanto, que a não atuação do Comitê Técnico de Segurança da Informação representa riscos na supervisão das ações de segurança da informação em linha com as necessidades do Órgão, fato que possivelmente contribuiu para a ocorrência das falhas encontradas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação estabelecido no âmbito do Tribunal, conforme relatado no achado anterior.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

Em sua manifestação, o TRT informou que, concomitante à aprovação de projeto pelo Comitê de Governança de TIC, citado no item anterior, e à instalação de novo software em fase de licitação por grupo nacional, serão retomadas as reuniões para definições de novas diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

Acerca disso, cumpre ressaltar que a atuação do Comitê de Segurança da Informação precede a execução de qualquer projeto voltado para o tema, assim como a compra/adesão para aquisição de software, visto que cabe ao comitê a definição das diretrizes de segurança da informação no Órgão.

Reitera-se que a ausência de atuação do Comitê de Segurança da Informação e a falta de efetividade na tomada de decisões que estão a seu cargo representam riscos na supervisão das ações de segurança da informação e impedem o estabelecimento de diretrizes fundamentais para a implementação e aprimoramento do Sistema de Segurança da Informação do TRT, contribuindo para a ocorrência das falhas encontradas e relatadas no achado anterior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Por todo exposto, reafirma-se a necessidade de efetivar a atuação do Comitê de Segurança da Informação do Tribunal criado desde 2016.

2.9.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020.

2.9.3 - Critérios de auditoria:

- Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso VI;
- Norma Complementar 3/IN01/DSI/GSI PR, item 5.3.7.3;
- NBR-ISO/IEC 27.002 - Item 6.1.2.

2.9.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 33 e 39 da RDI n.º 16/2020.

2.9.5 - Causa:

- Incipiência da cultura organizacional no que diz respeito ao tema Segurança da Informação.

2.9.6 - Efeito:

- Risco nos procedimentos de segurança da informação e consequente impacto nos processos de negócio do TRT.

2.9.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, efetive a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

Achado 10 – Falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

No relatório constou (fls.879/882):

“2.10 - Falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

2.10.1 - Situação encontrada:

A Resolução CNJ n.º 211/2015, em seu artigo 14, estabelece que cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Acrescenta, no § 1º do referido artigo, que os cargos e especialidades deverão ser organizados de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional.

Nessa mesma esteira, em outubro de 2018, o Exmo. Ministro Presidente do CSJT expediu a Recomendação n.º 23, a fim de que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam a fixação do quadro de servidores da área de TIC, ocupantes de cargo efetivo de Analistas e Técnicos da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação (ou cargos em extinção correlatos), na unidade de TIC do Órgão.

Em resposta à RDI n.º 16/2020, o TRT encaminhou o PROAD n.º 8014/2015, que trata da implementação no Regional das diretrizes firmadas pela Resolução CNJ n.º 211/2015. Na análise do referido processo administrativo, observou-se que a diretriz de definição e aplicação de política de gestão de pessoal de TIC não havia sido implementada.

Na entrevista realizada por videoconferência com a Diretora da CTIC, em 2/7/2020, em função da impossibilidade da inspeção in loco, foi confirmado que não existe política de gestão de pessoal de TIC estabelecida no Tribunal.

Acerca disso, cumpre ressaltar o papel estratégico que as unidades de TI exercem em função da ampliação dos serviços informatizados entregues nos Tribunais, bem como a crescente complexidade de administração desse ambiente tecnológico. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT definir e implementar sua política de gestão de pessoas na unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços de TI.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

Em sua manifestação, o TRT informou que sua unidade de TI pesquisará o conceito e o conteúdo de uma política de gestão de pessoal de TI, e que, encontrado o modelo, a sugestão de implantação da política será submetida à Administração do Tribunal.

Ante essa manifestação, cumpre esclarecer que a necessidade de cada órgão definir e aplicar política de gestão de pessoal de TI foi estabelecida por meio de norma do CNJ, especificamente pelo artigo 14 da Resolução CNJ n.º 211/2015. Verifica-se, portanto, que não consiste em uma faculdade, mas em uma obrigação do gestor.

Consoante determinado pela resolução supracitada, o prazo definido para a aplicação da política mencionada findou se em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

janeiro de 2020. Assim sendo, reafirma-se o dever de definição e implantação da política de gestão de pessoal de TI no TRT.

2.10.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020.

2.10.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 14;
- Recomendação CSJT n.º 23/2018.

2.10.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 1, da RDI n.º 16/2020 - PROAD 8014/2015, pág. 197;
- Resposta ao item 10 da entrevista realizada com a Diretora de TI, em 2/7/2020.

2.10.5 - Causa:

- Falhas na governança corporativa e de TI.

2.10.6 - Efeito:

- Risco na operacionalização e gestão dos serviços de TI.

2.10.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas na gestão do quadro de pessoal de TI, no tocante à necessidade de elaboração e implantação de uma Política de Gestão de Pessoas de TIC.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina e formalize sua política de gestão de pessoal de TIC, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015 e observando a Recomendação CSJT n.º 23/2018.

Achado 11 - Falhas no plano anual de capacitação da unidade de TI.

No relatório constou (fls.882/886):

“2.11 - Falhas no plano anual de capacitação da unidade de TI

2.11.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Gestão de TI - itens 3 e 4, enviado por meio da RDI n.º 16/2020, foi indagado ao TRT quanto à existência de um plano anual de capacitação, devidamente aprovado e publicado e quanto à integralidade de execução dos planos de capacitação de 2018 e 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Em resposta ao item 3 da RDI n.º 16/2020, o Tribunal indicou o endereço do Portal de Governança de TIC na Internet, onde se encontram publicados os planos de capacitação relativos aos anos de 2016 a 2020 e a Portaria TRT/GP/DGCA n.º 103/2015, que define a Política de Capacitação de Pessoal da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Da análise da documentação apresentada pelo Tribunal, verificou-se que os planos limitam-se ao mapeamento das competências técnicas dos servidores da CTIC, com propostas de áreas para desenvolvimento das competências necessárias para um grupo de servidores. No entanto, não apresentam elementos relevantes de um plano de capacitação, quais sejam, descrição das capacitações propostas, seus objetivos, públicos-alvos, metas e resultados esperados.

Ainda em resposta à RDI n.º 16/2020, no item 4, o TRT informou que os planos de capacitação não foram integralmente executados. Como justificativa, apontou o número reduzido de servidores em seu quadro de pessoal e consequente dificuldade de afastamento para capacitações, bem como a escassez de recurso orçamentário destinado à capacitação de pessoal.

Na mesma esteira, verificou-se, no Portal de Governança de TIC do TRT, que os três últimos planos de capacitação, dos anos de 2017, 2018 e 2019 não atingiram as metas estabelecidas de execução, apresentando em alguns anos índices de execução bem abaixo das metas previstas.

Acerca disso, impende ressaltar o cenário de crescente informatização dos serviços no Poder Judiciário, o que, por consequência, aumenta significativamente a demanda nas unidades TI e requer continuamente maior eficiência das equipes técnicas. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT priorizar a capacitação de sua equipe técnica, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de TI.

No mesmo sentido, cumpre destacar que o plano de capacitação é um instrumento de planejamento para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TI, visando ao alinhamento contínuo das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TI às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no plano anual de capacitação da área de TI.

Em sua manifestação, o TRT informou que revisa anualmente o plano de capacitação de TI. Consignou que o plano será formalizado junto ao Comitê de Governança de TI - CGovTIC.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Por fim, o TRT reiterou as dificuldades enfrentadas para a execução dos planos de capacitação anuais de TI, quanto às restrições impostas pelo panorama orçamentário e quanto à pouca margem para retirada das equipes dos projetos e atividades em andamento, e informou que as capacitações são priorizadas conforme os projetos estratégicos de interesse da Administração.

Acerca disso, cumpre esclarecer que os problemas de restrição orçamentária e limitação de quadro de pessoal relatados pelo Tribunal, extrapolam o escopo desta auditoria de gestão de Tecnologia da Informação. Entretanto, convém ressaltar que cabe ao gestor buscar a solução ou alternativas que contornem as situações relatadas. Logo, em que pese a equipe de auditoria compreenda as situações descritas, considerando o escopo do presente trabalho, não há qualquer apontamento acerca dos temas.

Entretanto, tendo em conta a consignação feita pelo Tribunal em sua manifestação, cumpre destacar que a Resolução n.º 211/2015 do CNJ que estabelece:

Art. 15. Deverá ser elaborado e implantado Plano Anual de Capacitação para desenvolver as competências gerenciais e técnicas necessárias à operacionalização da governança, da gestão e do uso da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Parágrafo único. O Plano Anual de Capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na área de TIC às melhores práticas de governança, de gestão e de atualização tecnológica.

Na mesma esteira, reforça-se que a informatização crescente dos serviços no Poder Judiciário representa grande desafio para gestão de TI e exige maior eficiência das equipes técnicas, motivo pelo qual se torna imprescindível a priorização da capacitação da equipe técnica do Tribunal, no intuito de melhorar a prestação dos serviços de TI e, conseqüentemente, a prestação de serviços do TRT.

Por todo exposto, reitera-se a necessidade de revisão do Plano de Capacitação de TI existente no TRT, para fazer constar o planejamento das capacitações propostas, com seus objetivos, públicos-alvos, quantitativo de servidores a serem treinados, metas e resultados esperados, tanto para os temas técnicos quanto para os temas relacionados à gestão e governança, bem como de sua aprovação formal pela Administração do TRT e da priorização, dentro do possível, da sua execução.

2.11.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 16/2020;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

- Portal de Governança de TI, sítio do TRT24 na Internet.

2.11.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 15;
- Recomendação CSJT n.º 23/2018.

2.11.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 3 e 4, da RDI n.º 16/2020;
- Planos de Capacitação 2018, 2019 e 2020.

2.11.5 - Causa:

- Falhas na governança de TI.

2.11.6 - Efeito:

- Risco na operacionalização e gestão dos serviços de TI.

2.11.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas no plano anual de capacitação da área de TI, no tocante a ausência de elementos relevantes, de sua aprovação formal e de sua priorização.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT da 24ª Região que:

a) revise e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos público-alvo, metas, resultados esperados e prazos estimados de realização dos cursos.

b) priorize, dentro do possível, a execução dos planos anuais de capacitação para a área de TIC.”

Eis a conclusão final do relatório elaborado pela CCAUD,

fls. 886/887:

“ 3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Para as Questões de Auditoria n.os 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.os 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas às falhas no planejamento da contratação (Achado 2.1), no processo de contratação de soluções de TI (Achado 2.2) e na contratação de solução de colaboração corporativa (Achado 2.3).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.os 8 a 11, os encaminhamentos visaram a implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.4 a 2.11).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI buscam contribuir para a eficiência da governança da TI na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do Tribunal nessa área.”

Como resultado da auditoria, a CCAUD identificou 11 (onze) achados relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação do TRT da 24ª Região, bem como informou que o referido tribunal não apresentou providência satisfatória para a plena solução de nenhum dos achados. Assim, propôs o seguinte encaminhamento:

“ 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 11 (onze) achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT não apresentou providência satisfatória para a plena solução de nenhum dos achados.

Assim sendo, para os achados de auditoria apresentados neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que:

4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:

4.1.1.1. a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

4.1.1.1.1. comprovação da vantajosidade da utilização de at de registro de preços (Achado 2.1.a);

4.1.1.1.2. elaboração dos estudos técnicos preliminares prevendo, entre outros elementos, a identificação, análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida e a justificativa para a opção escolhida; e análise de riscos, em especial daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada (Achado 2.1.b);

4.1.1.1.3. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a motivação da contratação, os objetivos a serem alcançados; os benefícios diretos e indiretos; o alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e/ou de TIC; a referência aos estudos técnicos preliminares a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida (Achados 2.1.c e 2.2.b);

4.1.1.2. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica (Achado 2.2.a);

4.1.1.3. nos casos excepcionais, em que haja necessidade de indicação de marca, a justificativa técnica, de forma motivada e documentada, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de atender à demanda do Tribunal (Achado 2.3);

4.1.2. defina e formalize, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma a assegurar a participação do Comitê de Governança de TIC na elaboração e no acompanhamento periódico da execução da estratégia de TI (Achado 2.4);

4.1.3. revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de elaboração e acompanhamento do PDTI, estabelecendo controles internos que assegurem:

4.1.3.1. a elaboração do Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.6.a);

4.1.3.2. a aprovação formal do Plano Diretor de TI pela Alta Administração ou pelo Comitê de Governança de TI (Achado 2.6.b);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

4.1.4. defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.7.I.a);

4.1.5. estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de software, de forma que sejam produzidos os artefatos mínimos previstos nas ações de desenvolvimento e sustentação de sistemas (Achado 2.7.I.b);

4.1.6. aperfeiçoe, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

4.1.6.1. processo de gestão de riscos estabelecido, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos (Achado 2.8.a);

4.1.6.2. plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.b);

4.1.6.3. processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação estabelecido, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.c);

4.1.7. efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.9);

4.1.8. defina e formalize, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, sua política de gestão de pessoal de TIC, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015 e observando a Recomendação CSJT n.º 23/2018 (Achado 2.10);

4.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que:

4.2.1. aprimore a elaboração dos planos estratégicos de TI, a começar pelo plano estratégico de TI para o ciclo 2021-2016, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico de TI (Achado 2.5);

4.2.2. aperfeiçoe os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar, sempre que possível e necessário, a composição de equipe de gestão da contratação, adotando como critério a materialidade e complexidade do objeto contratado (Achado 2.7.II.a);

4.2.3. revise a designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores e avalie a oportunidade/conveniência de designar equipe de gestão da contratação (Achado 2.7.II.b);

4.2.4. revise e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público-alvo, metas, resultados esperados e prazos estimados de realização dos cursos (Achado 2.11.a).

4.2.5. priorize, dentro do possível, a execução dos planos anuais de capacitação para a área de TIC (Achado 2.11.b).

Diante do Relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 24ª Região na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de aprimorar a eficiência da Governança do Sistema de TI na Justiça do Trabalho.

Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 24ª Região o seu integral cumprimento.

Ante o exposto, homologo o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional o cumprimento integral das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional da 24ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o relatório de auditoria para determinar ao Tribunal Regional o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2052-46.2020.5.90.0000

cumprimento integral das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR LAIRTO JOSÉ VELOSO

Conselheiro Relator